AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894577 - RS (2024/0066282-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERALDO DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. Justificada a prisão preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, uma vez que com ele foram apreendidos entorpecentes, uma pistola Bersa TPR9, calibre 9 mm., municiada com 7 cartuchos intactos, de mesmo calibre, tendo ainda sido destacada a reiteração delitiva e a vinculação do réu à facção criminosa "Os Manos".

3. O porte de arma de fogo ou munição no contexto do tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão cautelar, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade de segregação cautelar. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43824679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2024 18:29:29
Código de Controle do Documento: c5ba0f67-6a5f-4370-8214-e57a32595faa

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018). Precedentes.
5. Pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017).
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA43824679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2024 18:29:29
Código de Controle do Documento: c5ba0f67-6a5f-4370-8214-e57a32595faa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894577 - RS (2024/0066282-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERALDO DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. Justificada a prisão preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, uma vez que com ele foram apreendidos entorpecentes, uma pistola Bersa TPR9, calibre 9 mm., municiada com 7 cartuchos intactos, de mesmo calibre, tendo ainda sido destacada a reiteração delitiva e a vinculação do réu à facção criminosa "Os Manos".

3. O porte de arma de fogo ou munição no contexto do tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão cautelar, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade de segregação cautelar. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018). Precedentes.
5. Pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017).
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 69-73, que denegou o *habeas corpus.*

Sustenta a defesa que a decisão de custódia cautelar não tem fundamentação idônea e defende a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Entende que "o exame do mérito do Habeas Corpus, não pode ser realizado pelo relator, monocraticamente, para denegar a ordem, sob pena de indevida ofensa ao princípio da colegialidade" (fls. 79-80).

Reiterando os mesmos termos do presente recurso, a defesa apresenta pedido de reconsideração às fls. 90-102.

Requer seja revista e reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja submetido à Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 69-73):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim relatado (fl. 22):
>
> > Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (evento 1, INIC1) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul, que concedeu a liberdade provisória a ERALDO DOS SANTOS PINTO (evento 22, DESPADEC1).
> >
> > Em suas razões, sustenta o Ministério Público a reforma da decisão a fim de que seja decretada a prisão preventiva do ora acusado, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, isto é, o *fummus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (evento 1, INIC1).
> >
> > Contrarrazões pela Defesa (evento 10, CONTRAZ1).
> >
> > Em juízo de retratação, o I. Magistrado *a quo* manteve a decisão exarada anteriormente, remetendo os autos para julgamento neste E. Tribunal (evento 13, DESPADEC1).
> >
> > Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso ministerial (evento 7, PARECER1).
> >
> > É o relatório.
>
> Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 1/9/2023, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão (autos n. 5001454-97.2023.8.21.0151) e, na audiência de custódia, o Juízo de primeira instância deixou de converter a custódia em preventiva.
>
> O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal de origem deu provimento decretando a prisão preventiva, no dia 29/2/2024, sendo o paciente foi denunciado como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a incidência do disposto na Lei n. 8.072/90; e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.
>
> Sustenta que a decisão de custódia cautelar não tem fundamentação idônea e defende a ausência dos requisitos da prisão preventiva.
>
> Afirma que o paciente está em idêntica situação fático-processual que seu filho e corréu Julian Lennon Kubiczewski Pinto (HC n. 5328758-15.2023.8.21.7000 - TJRS), que obteve decisão de liberdade provisória do TJRS, requerendo a extensão de efeitos, nos termos do art. 580 do CPP.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que fixadas as cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP ou a extensão de efeitos da decisão proferida nos autos do HC n. 5328758-15.2023.8.21.7000 - TJRS, nos termos do art. 580 do CPP.
>
> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão do Juízo de primeira instância que concedeu a liberdade provisória ao paciente (fl. 60):

> ERALDO DOS SANTOS PINTO foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/raspada, além de associação criminosa.
>
> A situação de flagrância está perfeitamente caracterizada nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão. Na ocasião, foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes, além de petrechos para o tráfico de drogas e uma arma com a numeração suprimida. Demais disso, foram apreendidos diversos aparelhos de telefone, bem como a quantia de R$ 11.300,00 em dinheiro e um veículo que, segundo o relatório de investigação, era utilizado para o comércio de drogas.
>
> No mais, o auto se encontra formalmente perfeito.
>
> Foram ouvidos o condutor, testemunhas e o flagrado negou o cometimento da infração. Houve regular cientificação dos direitos constitucionais, tendo sido entregue a nota de culpa e lavrado o auto de apreensão. O flagrado foi assistido por advogado. De resto, a prisão foi comunicado no prazo legal.
>
> Cumpre, portanto, a homologação do APF.
>
> Outrossim, inobstante as provas de materialidade e os indícios suficientes de autoria, ao menos em análise de cognição sumária, considerando a primariedade do flagrado e, especialmente, a pouca quantidade de substância ilícita em poder do acusado que denote concreta situação de perigo à ordem pública, deixo converter a prisão em flagrante em preventiva.
>
> Expeça-se alvará de soltura, se por "Al" não estiver preso.
>
> Intime-se a defesa sobre o interesse na realização de audiência de custódia, no prazo de 24 horas. No silêncio a mesma não será realizada considerando a soltura do réu.
>
> Após, dê-se vista ao MP.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 23-26):

> [...] Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de uma das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, podendo a prisão ser decretada para a (i) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; (ii) por conveniência da instrução criminal; (iii) ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde existente prova do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> Nesse sentido, observo que a prisão preventiva é a ultima ratio, medida extrema que deve ser aplicada em casos excepcionais, uma vez que a liberdade do indivíduo, como garantia constitucional, é a regra. Em outras palavras, cabível a restrição de liberdade quando houver efetivo risco à ordem pública, ou por conveniência da instrução do

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

processo ou, ainda, para assegurar a futura aplicação da lei penal.

No caso em tela, embora reconheça a quantidade ínfima dos entorpecentes apreendidos, entendo, no entanto, ser necessária a aplicação da excepcionalidade supramencionada, isto é, constato que assiste razão ao recurso ministerial ao requerer a decretação da prisão preventiva, porquanto observo a presença de periculum libertatis.

Isso porque, em que pese o recorrido seja tecnicamente primário (evento 3, OUT1), fato é que ERALDO DOS SANTOS PINTO responde a outras duas ações penais em curso pelos delitos de tráfico de drogas (processo nº 50014256320188210073) e homicídio qualificado (processo nº 50009725720208210151), bem como, há indicativos de que o recorrido integre facção criminosa denominada "Os Manos" (evento 1, DENUNCIA1).

Tal conjuntura demonstra, a priori, o envolvimento reiterado do recorrido em práticas delitivas, principalmente no delito em comento, o que, como consabido, justifica a imposição da segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração delitiva do indivíduo.

[...] Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva do recorrido ERALDO DOS SANTOS PINTO, pelo processo em comento, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, devendo, na origem, ser expedido o competente mandado de prisão e inserção no BNMP.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a manutenção da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente e, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão com ele foram encontrados entorpecentes, uma pistola Bersa TPR9, calibre 9 mm., municiada com 7 cartuchos intactos, de mesmo calibre e ressaltou-se a reiteração delitiva do paciente que "responde a outras duas ações penais em curso pelos delitos de tráfico de drogas (processo nº 50014256320188210073) e homicídio qualificado (processo nº 50009725720208210151)", além de estar vinculado à facção criminosa denominada "Os Manos".

Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC 137.054/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n.

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

> 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.
> Registre-se que "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).
> Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.
> Por fim, em que pese a alegação de que o paciente encontra-se na mesma situação fático-processual de outro corréu, destaque-se que a partir do acórdão impugnado extrai-se que o ora acusado responde não só por outros crimes, mas também pelo delito de homicídio, infração mais grave, situação que se distancia dos fundamentos postos no acórdão juntado às fls. 23-46, motivo pelo qual mostra-se inviável a aplicação do art. 580 do CPP.
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Preliminarmente, registre-se que, "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso, a prisão preventiva encontra-se justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, uma vez que com ele foram apreendidos entorpecentes, uma pistola Bersa TPR9, calibre 9 mm., municiada com 7 cartuchos intactos, de mesmo calibre, tendo ainda sido destacada a reiteração delitiva e a vinculação do réu à facção criminosa "Os Manos".

"Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021)". (AgRg no RHC n. 172.924/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada pelo número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – Sexta Turma – unânime, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/8/2014; RHC n. 47.242/RS – Quinta Turma – unânime, relator Ministro Moura Ribeiro - DJe de 10/6/2014; RHC n. 46.341/MS – Quinta Turma – unânime, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/6/2014; RHC n. 48.067/ES – Quinta Turma – unânime, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121.622/PE – Segunda Turma – unânime, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 30/4/2014; RHC n. 122.094/DF – Primeira Turma – unânime, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 4/6/2014; HC n. 115.462/RR – Segunda Turma – unânime, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/2013.

Registre-se que, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Vale ressaltar que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – Quinta Turma – unânime, relator

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL – Quinta Turma – unânime, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/3/2015.

Verifica-se que o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43673708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/09/2024 15:00:28
Código de Controle do Documento: 614dd6ea-a588-48fc-9db4-c28226b50c97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.577 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0066282-1

Número de Origem:
50014549720238210151 50015597420238210151 50015614420238210151 50015622920238210151
50015622920238210151 50015813520238210151 50018203920238210151 53287581520238217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILLA DE AVILA FRANCO
ADVOGADO	: PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ERALDO DOS SANTOS PINTO (PRESO)
CORRÉU	: JOHN LENNON KUBICZEWSKI PINTO
CORRÉU	: JULIAN LENNON KUBICZEWSKI PINTO
CORRÉU	: JOHNNY LENNON KUBICZEWSKI PINTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERALDO DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	: PRISCILLA DE ÁVILA FRANCO - SC034381
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA43806769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:28
Código de Controle do Documento: 514059e7-5573-4674-82e1-db4a32f9f3f2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:50:28
Código de Controle do Documento: 514059e7-5573-4674-82e1-db4a32f9f3f2